



OS DESAFIOS DA EMPRESA CONTEMPORÂNEA NO MUNDO PÓS-PANDEMIA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A ORDEM ECONÔMICA E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Oton Fernandes Mesquita Junior*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Pandemia do Corona Vírus: Como será a retomada da atividade econômica no Pós-Pandemia; 3. A Ordem Econômica e a preservação do meio ambiente: uma leitura sistemática da constituição; 4. Princípio da Solidariedade: o elo entre a Ordem Econômica e a Ordem Ambiental constitucional brasileira; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a importância do princípio da solidariedade esculpido na Constituição federal, para a conformação entre a ordem econômica e a proteção ao meio ambiente, no contexto de retomada econômica em um cenário ainda incerto do pós-pandemia do COVID-19. Busca-se analisar como as empresas podem adotar o princípio da solidariedade como guia para superar a crise econômica, assim como para promover a defesa e a preservação do meio ambiente, assumindo esse compromisso com as presentes e futuras gerações. A metodologia utilizada se fundamenta na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Princípio da solidariedade. Ordem econômica. Meio ambiente. Empresa. COVID-19.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the importance of the solidarity principle inscribed in federal Constitution, for the conformity between the economic order and the protection of the environment, in the context of economic recovery in a still uncertain scenario of the post-pandemic of COVID-19. It seeks to analyze how companies can adopt the principle of solidarity as a guide to overcome the economic crisis, as well as to promote the defense and preservation of the environment, assuming this commitment to present and future generations.

* Advogado. Mestrando do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 2014. E-mail: oton.junior@hotmail.com.

The methodology used is based on bibliographic and documentary research. The research is pure and of a qualitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

Key words: Principle of solidarity. Economic order. Environment. Firm. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe investigar como o princípio da solidariedade, esculpido no art. 3º, I da Constituição federal brasileira pode contribuir para promover um melhor equilíbrio entre a ordem econômica e a proteção do meio ambiente, sobretudo em um cenário de retomada da atividade econômica no mundo pós-pandemia.

No capítulo inaugural, pretende-se apresentar um panorama geral sobre os efeitos da pandemia na economia brasileira, analisar o comportamento adotado pelo governo federal no combate à pandemia e sua repercussão na atividade empresarial, bem como em relação ao meio ambiente.

No segundo ponto do artigo, busca-se mostrar o papel do mercado no sentido de agir observando as premissas impostas pelos princípios da ordem econômica em harmonia com o meio ambiente, por uma interpretação sistemática da Constituição, promovendo um equilíbrio entre a necessária atividade econômica e o meio ambiente, evitando-se dessa forma que o anseio pela retomada a qualquer custo possa causar danos irreversíveis ao meio ambiente.

No terceiro capítulo, tenciona-se mostrar brevemente a evolução do conceito de solidariedade, desde o seu contexto político, até ganhar status de norma constitucional e integrar um dos objetivos da Carta Política brasileira, bem como apresentar sua relevância para o equilíbrio entre a ordem econômica e o meio ambiente, sendo, pois, o fiel da balança entre o mercado e o compromisso com as futuras gerações.

No capítulo conclusivo, pretende-se verificar se o princípio da solidariedade previsto na Constituição brasileira tem como contribuir e balizar o comportamento das empresas no sentido de proporcionar uma maior conscientização sobre a utilização dos recursos naturais e suas consequências para o planeta.

Ao longo de todo trabalho, utilizar-se-á das ferramentas e conceitos de Direito e Economia, para auxiliar na compreensão de algumas questões relevantes do comportamento dos agentes econômicos em cenários de crise econômica global.

A metodologia de estudo utilizada para consecução dos objetivos do presente trabalho fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo o estudo de livros, artigos

científicos, periódicos e textos jornalísticos e de opinião que tratem do assunto alvo deste trabalho. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2 A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS: COMO SERÁ A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONOMICA NO PÓS-PANDEMIA?

Como será o mundo pós-pandemia? Certamente, essa é uma das maiores incógnitas da humanidade atualmente. Muito se especula como será o mundo depois que os países conseguirem implementar medidas médico-sanitárias satisfatórias e capazes de reduzir os riscos de contágio entre seus cidadãos, entretanto poucas são as respostas ainda.

A pandemia do coronavírus causou muitas perdas humanas por todo o planeta e trouxe bastante sofrimento para a humanidade. A última grande pandemia que assolou o planeta havia sido a Gripe Espanhola após o fim da Grande Guerra há cem anos. O surto de coronavírus, além de se mostrar um imenso desafio médico-sanitário para toda comunidade internacional, apresenta-se também como a causa de futuros e possivelmente severos problemas econômicos que, certamente, afetará a todos os países indistintamente, haja vista a globalização e a profunda conexão entre os mercados e as economias mundiais.

Em paralelo com a preocupação com a saúde da população, outro grande desafio dos países será promover medidas de estímulo para retomada gradual da economia, protegendo empresas, postos de trabalho, sem se esquecer, obviamente, da proteção ao meio ambiente. Todavia, a situação econômica que se projeta para o futuro, nesse contexto de pós-pandemia, é um cenário de várias incertezas, o que pode conduzir a uma situação de eventual desequilíbrio econômico. Segundo projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) (AGÊNCIA ESTADO, 2020, *online*), a economia global deve cair cerca de 4,9%, enquanto o Brasil deve amargar uma queda no seu Produto Interno Bruto (PIB) próximo de 9,1%, com elevação de seu endividamento para próximo de 102% do PIB. A se confirmar esses números, será a pior recessão econômica da história brasileira.

Segundo Kloepfer (1994), em momento de fraqueza econômica, o equilíbrio pode ser alterado às custas da proteção ao meio ambiente. Essa, talvez, seja uma questão central para se analisar no contexto do pós-pandemia, pois, seguindo o raciocínio de Kloepfer, é possível afirmar que a humanidade viverá uma situação de acentuada fraqueza econômica em decorrência da pandemia e que demandará um esforço gigantesco dos países para sair da recessão econômica que se aproxima. Para o autor alemão, diante de uma situação de recessão

ou depressão econômica, seria então aceitável promover uma retomada econômica ao custo de danos ambientais, incorporando os prejuízos causados ao meio ambiente como externalidades negativas.

À primeira vista, parece um *trade-off* razoável, ou seja, se for para salvar as economias mundiais, o meio ambiente poderia ser sacrificado para ajudar a combater mais uma recessão econômica global, permitindo que a humanidade supere mais essa crise. Mas será que o planeta aguenta pagar mais essa conta? Acredita-se que não seja essa a melhor opção, aliás, é sempre bom destacar que “o dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio ser humano, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável” (BENJAMIN, 2011, p. 96)

É certo que em momentos de extremas dificuldades econômicas, tanto as pessoas quanto as empresas tendem, quando instadas a tomar decisões econômicas importantes, a agir por incentivos, maximizando seus ganhos e reduzindo seus custos de forma racional (SALAMA, 2017). Contudo, diante de um cenário de muitas incertezas, haverá algum incentivo que induza os agentes econômicos a adotar comportamentos voltados para uma maior proteção ambiental, caso isso signifique elevar seus custos de transação?

Segundo Sustain e Thaler (2008), normalmente os governos optam por medidas de comando e controle que de certa forma vão de encontro à liberdade de escolha e ao livre mercado. Seguem afirmando que as empresas aderem mais facilmente a incentivos econômicos, ou *nudges*, que medidas coercitivas ou mandatórias.

Alinhados com esse pensamento exposto acima, Matias e Belchior (2007, p. 173) preceituam o seguinte:

No entanto, a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente. É importante, em conjunto com o sistema normativo vigente, a existência de instrumentos econômicos de política ambiental que possam acarretar, de uma forma efetiva, mudanças no comportamento dos agentes econômicos poluidores por meio de incentivos financeiros e de mercado.

Todavia, desde que o presidente Bolsonaro assumiu a presidência, o governo brasileiro tem dado maus exemplos tanto no combate à pandemia, quanto no enfrentamento ao desmatamento da Amazônia, enxovalhando o nome do país na comunidade internacional. Aliás, é bom destacar, que o próprio Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Sales, em reunião ministerial ocorrida em 22/04/2020, disse que, durante a pandemia, seria o momento ideal

para “passar a boiada”, numa provável alusão ao afrouxamento de normas de proteção ambiental, uma vez que as atenções, sobretudo da mídia, estariam todas voltadas para o combate à pandemia do coronavírus. Em matéria veiculada antes mesmo da mencionada reunião ministerial, o *Green Peace* (GREENPEACE BRASIL, 2020, *online*) já alertava para o projeto do governo Bolsonaro com a finalidade de destruição da Amazônia em meio à pandemia do COVID-19.

É bastante preocupante que o governo brasileiro nesse momento de profunda retração econômica ainda esteja negligenciando a política de proteção ambiental, sobretudo no tocante ao desmatamento desenfreado na Amazônia. Esse comportamento errático do governo brasileiro pode induzir que os agentes econômicos não se comprometam com a proteção da natureza, e resolvam transferir para sociedade os custos de eventuais danos ambientais que venham a causar, uma vez que o governo federal vem promovendo o desmantelamento dos órgãos ambientais, bem como afrouxando a fiscalização. Uma prova disso, é que na gestão Bolsonaro se aplicou o menor número de multas dos últimos 25 anos, o que evidencia uma política de conivência com ilícitos ambientais (BRANT; WATANABE, 2020, *online*).

Recentemente, uma carta assinada por diversos fundos de investimento internacionais (AZEVEDO, 2020, *online*), advertiu o governo brasileiro sobre sua política ambiental, deixando bem evidente que estão preocupados com o avanço do desmatamento na Amazônia e com violação dos direitos dos povos indígenas e de suas terras, com possíveis impactos no Acordo de Paris. Esse comportamento um tanto controverso da gestão Bolsonaro acerca da proteção ao meio ambiente, acaba por incentivar que agentes econômicos não busquem adotar boas práticas de gestão ambiental. Outra consequência funesta das práticas do governo federal no tocante ao meio ambiente, é o reflexo negativo na imagem do agronegócio brasileiro.

Não obstante a balança comercial brasileira ainda se sustente na pujança do setor agropecuário nacional (KIANEK, 2020, *online*), é extremamente preocupante que os países importadores e grandes conglomerados internacionais possam retaliar os exportadores brasileiros devido a desastrosa condução da política ambiental. Seria muito ruim para a economia brasileira se isso ocorresse em plena pandemia, pois tudo indica que o agronegócio é quem vai sentir menos os impactos da crise econômica.

Para se coibir o avanço da poluição e do desmatamento, propõe-se, então, uma maior integração entre os princípios que norteiam a Ordem Econômica prevista no art. 170 da Constituição federal com o Meio Ambiente previsto no art. 225 também da Carta Magna. Obviamente não se descarta a importância dos incentivos econômicos apontados ao longo do

tópico, através das ferramentas de Direito e Economia, todavia não é exatamente o escopo do trabalho, que pretende focar mais no aspecto normativo e integrador do princípio da solidariedade como elo entre a ordem econômica e a ordem ambiental.

Adiante, mostrar-se-á como o mercado pode trabalhar e voltar a produzir, gerando emprego e renda sem se descuidar da proteção ambiental tão importante para as atuais e futuras gerações, tendo o princípio da solidariedade como elo entre o mercado e o meio ambiente.

3 A ORDEM ECONÔMICA E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LEITURA SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO

As empresas devem compreender que não basta produzir, vender e entregar os lucros aos seus *shareholders* ou *stakeholders*. A responsabilidade social da empresa vai muito além disso. A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) consiste, portanto, na participação ativa da empresa na sociedade, e deve, para tanto, observar os direitos humanos, a proteção ao meio ambiente, ter uma conduta ética para com seus colaboradores e consumidores, sempre buscando equilibrar a produção de riqueza e a melhoria da sociedade (IDOWU, 2015).

Ampliando ainda mais o conceito sobre responsabilidade social empresarial, pega-se emprestado uma definição de Mascarenhas e Costa (2011, p. 146):

Deste modo, definimos responsabilidade social e ambiental como um processo contínuo, progressivo e voluntário que congrega, por um lado, a competência da empresa em cooperar e interagir com a comunidade sobre questões sociais e ambientais, levando em consideração os seus valores e atitudes para atingir os seus objetivos e, por outro lado, envolve tanto processos de regulação tais como as normas, a gestão dos stakeholders e da ética empresarial, o marketing social e os rótulos sociais e ecológicos como processos de execução de obrigações ambientais legais. **Deste modo, a responsabilidade social e ambiental desencadeia processos de socialização ecológica e ética, de solidariedade social e ambiental tanto por parte dos agentes sociais da empresa como dos sujeitos que são simultaneamente cidadãos e consumidores.** (grifos nossos)

Entre os conceitos analisados sobre RSE, verifica-se que há uma estreita correlação entre a atividade empresarial com a proteção e preservação do meio ambiente. Essa relação está também bastante clara no art. 170 do texto constitucional, quando se observa que entre os princípios da Ordem Constitucional há a necessária observância da livre iniciativa à função social da propriedade, à defesa do consumidor e à defesa do meio ambiente, só para mencionar esses três, que se encaixam melhor no escopo desse artigo.

Conforme reforça Fiorillo (2013), os recursos ambientais não são inesgotáveis, sendo, pois, inadmissível que as atividades econômicas de desenvolvam alheias a esse fato. Arremata afirmando que uma sociedade deve promover o desenvolvimento sustentável e planejado para que os recursos existentes não se esgotem ou se tornem inócuos. Nessa mesma toada, sob uma perspectiva mais econômica, Gullo (2010, p. 19) conclui que “há que se pensar em uma forma de equalizar as necessidades ilimitadas do ser humano, com a oferta limitada dos recursos naturais”.

Segundo Derani (2008), a Constituição tem este caráter integrador entre a Ordem Econômica e a Ordem Ambiental, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e consagrar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que na sua visão é também um direito fundamental semelhante àqueles previstos no art. 5º da Carta Magna. De posse desse entendimento, verifica-se que a atividade empresarial não é arbitrária nem desvinculada dos preceitos constitucionais.

A atividade econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, não pode ser interpretada fora de um contexto, ou seja, conforme afirma Grau (2010), uma norma deve ser interpretada pelo método de interpretação lógico-sistemática, posto que não se interpretam textos normativos constitucionais isoladamente, mas sim no seu todo.

Conforme afirma Derani (2008), não há essencialmente uma separação material entre economia e ecologia, pois a base de desenvolvimento das relações produtivas se encontra na natureza, esta união se faz sentir dentro do ordenamento jurídico, onde a realização do art. 225 da Constituição, passa pela efetivação dos elementos presentes no art. 170 e vice-versa.

Derani (2008) continua afirmando que o desenvolvimento econômico deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais, pois, na visão da autora, qualquer política que se proponha unicamente monetarista, acaba por colidir frontalmente com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e os que tratam da defesa do meio ambiente.

Certamente, nesse contexto de pandemia, é o Estado, por meio de instrumentos de política econômica, quem promoverá as condições para que o mercado possa superar a crise econômica. Por certo, o mercado também tem um papel fundamental nessa reconstrução. Segundo Matias (2009b, p.20), “mercado é instrumento de regulação das relações sociais, não exercendo apenas a função de alocação de recursos, mas também de sua distribuição”. Para Matias (2009b), as relações econômicas são sempre reguladas por normas jurídicas, justamente para coibir excessos dos agentes econômicos que integram o chamado mercado.

Ainda sobre o conceito de mercado, Grau (2010) afirma que como o mercado é movido por interesses egoísticos, ou seja, pela busca pelo maior lucro possível, é preciso substituir os critérios subjetivos por padrões objetivos de conduta, o que implicaria na superação do individualismo próprio dos agentes do mercado, por isso este deve ser regulado por normas jurídicas.

A pandemia do COVID-19 e a quarentena imposta pelo isolamento social, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (2020, *ebook*), abrem uma janela de oportunidade para que a humanidade possa repensar o modo de viver, produzir, consumir, e de conviver nesses primeiros anos do século XXI. Em matéria recentemente publicada na Revista *Foreign Affairs*, a autora, Sonia Shah (2020, *online*), corrobora com esse pensamento de Boaventura de Sousa Santos, de que a pandemia pode ser uma oportunidade única para promover uma transformação no estilo de vida, que leve a maior proteção dos ecossistemas compartilhados, e alerta que a crise climática ainda não convenceu que os líderes mundiais adotassem o consumo sustentável de energia e outros recursos naturais, mas que, talvez, os enterros em valas comuns provocadas pela COVID-19 e sua devastação econômica talvez consigam².

No entanto, há quem imagine que a pandemia servirá de catalisador para acentuar ainda mais as desigualdades sociais e econômicas no mundo. Klein (2008), em sua obra “A Doutrina do Choque”, tratou exatamente de explicar o que denominou de capitalismo de desastre, que surge em momentos de grandes choques, provocados por eventos como terrorismo, golpes de estado, guerras e calamidades naturais. Talvez, a pandemia seja então esse evento capaz de aprofundar ainda mais as desigualdades econômicas mundiais com repercussões ainda mais nefastas para o meio ambiente.

Nesse contexto, Fensterseifer (2008) defende em seu estudo, a adoção de uma nova ordem estatal, denominada de Estado Socioambiental de Direito, que pressupõe a existência de uma dimensão social e outra ecológica como elementos de um projeto jurídico-político compatível com a Lei fundamental brasileira.

Ainda segundo Fensterseifer (2008), o Estado Socioambiental de Direito é um estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, com objetivo de promover o desenvolvimento humano e social de forma

² “To date, neither the growing toll of the climate crisis nor the thousands of extinctions caused by habitat destruction have convinced political leaders to embrace sustainable consumption of energy and other natural resources. Perhaps the mass graves being excavated to bury COVID-19 victims and the economic devastation suffered by tens of millions of people who have lost their livelihoods due to nationwide lockdowns will. If so, the COVID-19 pandemic may present a unique opportunity for the kind of transformative lifestyle changes that could save lives, livelihoods, wild species, and our shared ecosystems” (tradução livre).

ambientalmente sustentável. Assim, o autor entende que o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no art. 170 da Constituição está vinculado a uma ideia de capitalismo socioambiental que visa compatibilizar os princípios da Ordem Econômica com a ordem ambiental prevista no art. 225 da Carta Política.

Seguindo uma mesma linha de pensamento, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) afirmam que os desafios imposto pela crise ecológica, e pela sociedade tecnológica e industrial, passou a ser necessária a superação do paradigma do Estado Liberal e do Estado Social, evoluindo para um novo modelo de Estado Socioambiental de Direito. Nessa toada, os autores complementam:

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito, de tal sorte que o desenvolvimento sustentável (e o correspondente princípio da sustentabilidade) tem assumido a condição de princípio constitucional de caráter geral [...]. O Estado Democrático de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 306)

Para Bosselmann (2008), definir sustentabilidade é tão complexo quanto definir o conceito de justiça, demanda uma reflexão baseada em valores e princípios, portanto, qualquer discurso sobre sustentabilidade é essencialmente ético. O conceito de desenvolvimento sustentável é derivado do princípio da sustentabilidade, e só é significativo se relacionado à ideia central de sustentabilidade ecológica.

Ainda segundo Bosselmann (2008), o desenvolvimento deve ser baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje, o que o autor chama de equidade intrageracional, e do futuro, qualificado de justiça intergeracional. O autor alerta para uma reconciliação entre valores ambientais, direitos de propriedade, justiça social e interesses comerciais no centro da maioria dos casos que envolvam direito ambiental, e complementa afirmando que leis, tratados e princípios jurídicos precisam ser interpretados à luz do princípio da sustentabilidade, pois, segundo o autor, este princípio é capaz de fornecer orientações cruciais para a promoção da justiça, dos direitos humanos e sobre a soberania do Estado.

Essa influência do princípio da sustentabilidade levantado por Bosselmann sobre o ordenamento jurídico de um Estado pode ser traduzido no conceito de transversalidade que, segundo Fensterseifer (2008), é expressão que adquire maior projeção político-administrativa para a abordagem ambiental, e diz respeito exatamente à ideia de irradiação das normas ambientais para todas as esferas do Poder Público, alcançando, inclusive, a sociedade, a ponto de modelar comportamentos em favor da defesa ecológica, e complementa:

Na medida em que a proteção do ambiente é colocada na estrutura constitucional do Estado brasileiro como dever de proteção estatal, e também como direito fundamental da pessoa humana, há que se remodelar a estrutura do Estado no intuito de traçar, de forma “transversal” e cooperativa, a atuação de todos os seus poderes políticos, entes estatais, órgãos administrativos, etc., a fim de perseguir e atingir tal objetivo. Diante de tal contexto, é possível demarcar o novo papel constitucional do Estado em face da tutela do ambiente, tendo, inclusive, o art. 225, §1º, da Constituição, arrolado uma série de tarefas ambientais para os poderes públicos. A proteção do ambiente passa, de forma definitiva, a constituir-se como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 145)

No contexto da pandemia do coronavírus, observa-se que há um conflito intergeracional latente. A geração atual precisa produzir o suficiente para retirar a economia global da recessão, no entanto, essa mesma geração tem o compromisso indelével com as futuras gerações, pois, necessariamente precisa entregar o planeta em condições iguais ou melhores para as gerações vindouras.

Aqui no Brasil, a Constituição deixou isso bastante evidente no art. 225 quando afirmou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para além da solidariedade estampada no art. 225 da Carta Política, Matias e Belchior (2007, p. 173) complementam afirmando que “é impossível o divórcio entre normas de incremento de práticas econômicas socialmente justas, proporcionando uma correta distribuição de riqueza, com normas destinadas à proteção do meio ambiente”.

É o princípio da solidariedade que faz essa ponte intergeracional, que busca, portanto, conformar essa situação um tanto conflitante, de uma geração que precisa sobreviver à pandemia, fazer com que a economia retome o rumo desejado, e ao mesmo tempo, precisa preservar a natureza tanto para si como para as próximas gerações. No próximo tópico, explorar-se-á mais detidamente a importância do princípio da solidariedade, desde suas origens, até atingir o patamar de norma constitucional.

4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: O ELO ENTRE A ORDEM ECONÔMICA E A ORDEM AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Muito tem se falado em solidariedade durante a pandemia do coronavírus. Recentemente, dois dos maiores pensadores da atualidade, Slavoj Žižek e Yuval Harari, escreveram textos que retratam a necessidade da solidariedade e da cooperação global para o enfrentamento do surto de coronavírus. Žižek (2020) chega a mencionar que somente uma solidariedade incondicional e uma resposta coordenada globalmente serão capazes de permitir a sobrevivência de todos. Já Harari (2020), afirma que o verdadeiro antídoto para o vírus não é a segregação, mas a cooperação. Segue afirmando que sem confiança e solidariedade global, a humanidade não será capaz de parar a epidemia do coronavírus e provavelmente enfrentará outras epidemias no futuro.

A solidariedade descrita pelos pensadores acima caracteriza-se por ser do tipo política, mais voltada para a questão moral, que propriamente jurídica. Como bem destacou Diniz (2007), tem-se a solidariedade tanto como valor, que seria a maior exigência de solidariedade entre os membros de uma comunidade política, quanto a solidariedade como princípio jurídico, que tem por objetivo a efetivação de direitos de segunda e terceira dimensão, e afirma:

A realização da solidariedade social, entendida como princípio jurídico-constitucional, concebe-se, então, como um ato complexo, no qual concorrem tanto o Poder Público como a sociedade civil organizada e somente a Constituição, que acolhe a dignidade humana e o pluralismo social e político como princípios essenciais, pode fornecer as diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para sua otimização e implementação. (DINIZ, 2007, p. 173-174)

A solidariedade que se propõe explorar nesse trabalho é aquela do tipo jurídico-normativo, todavia sem desconsiderar seu valor ético e de virtude essencial à vida em comunidade. De acordo com Matias (2009b, p.82), “é consensual a relevância da solidariedade social para a contemporaneidade, [...] é o que torna possível a vida em sociedade, servindo de padrão para o equilíbrio entre as relações sociais”. Ainda segundo o autor, a solidariedade, de simples preceito moral, transformou-se em princípio jurídico apto a incidir sobre toda a ordem jurídica, o que lhe confere exigibilidade, impondo que seu conteúdo seja utilizado como critério interpretativo para outras normas:

O princípio da solidariedade social determina e condiciona a interpretação das normas de regulação do mercado. É sob esta nova perspectiva que a regulação da atividade econômica exercida pelas empresas deve ser analisada. A autonomia empresarial, regida em primeiro plano pelas forças do mercado, deve estar sintonizada com as normas constitucionais (MATIAS, 2009a, p. 44)

Leciona Matias (2009a, p.79): “a função social da empresa é corolário da função social da propriedade, imperativo que decorre da ordem jurídica do mercado, moldada pelo princípio da solidariedade”; significa que, a atividade empresarial deve observar a solidariedade como uma bússola a indicar uma melhor conformação com os demais princípios e regras constitucionais, sobretudo àquelas que tratam especificamente da proteção ao meio ambiente. O princípio da solidariedade não apenas indica o caminho, mas exige e cobra responsabilidade de quem tomou caminho diverso.

Nesse sentido, ainda que seja importante e desejável uma rápida retomada econômica no cenário pós-pandemia, isso não significa dizer que o meio ambiente deve arcar com eventuais externalidades provocadas por empresas ou pessoas que inescrupulosamente buscam apenas a recuperação econômica a qualquer custo, em desacordo com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Como ficou bem claro, a solidariedade evoluiu de um simples dever moral, para ganhar *status* de princípio constitucional, um dos objetivos da República brasileira, encartado no art. 3º, I da Carta Política. Dito isso, é imperativo que todos, indistintamente, atuem solidariamente para a reconstrução da economia brasileira, o que significa dizer que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal” (FENSTERSEIFER, 2008, p.151).

A solidariedade não é mais a resultante de ações éticas, caridosas ou fruto de compaixão, evoluiu e foi alçada a princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro, dotada de força normativa, com grande relevância para a conformação entre a ordem econômica e a ordem ambiental. (BODIN DE MORAES, 2003, p. 117 *apud* FERSENTEIFER, 2008, p. 151).

Para Fensterseifer (2008), o princípio da solidariedade se encontra inserido no conceito de desenvolvimento sustentável, devido a própria natureza difusa do bem ambiental, com a ideia de responsabilidade compartilhada entre o ente estatal e a sociedade como um todo. Outro aspecto levantado pelo autor, que tem relação direta também o conceito de

sustentabilidade, é a importância da solidariedade entre as gerações humanas presentes e futuras.

Há, basicamente, um princípio de justiça ou equidade intergeracional a nortear as ações das gerações atuais, sem se esquecer de que existe um compromisso de entregar o planeta em condições ambientalmente sustentáveis para as próximas gerações, e conclui seu pensamento da seguinte forma:

A proteção ambiental passa a ser uma das bases-éticas fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada civilizatória, exigindo-se, para o convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana, a firmação de um pacto socioambiental em relação à proteção da Terra, onde todos os atores sociais e estatais assumam as suas responsabilidades e papéis na construção de uma sociedade nacional e mundial ambientalmente saudável. Propõe-se uma reconciliação do homem natural com o homem político. (FENSTERSEIFER, 2008, p.156)

Conforme afirma Herman Benjamin (2011, p.88), “um dos pilares da sustentabilidade é exatamente a solidariedade intergeracional”. Conforme afirma Turner (1993, p. 32 *apud* BENJAMIN, 2011, p.88), a solidariedade entre gerações é uma espécie de “contrato social intergeracional, que garante ao futuro as mesmas oportunidades que foram abertas no passado”. Prossegue Benjamin (2011) dizendo que a solidariedade, tradicionalmente atrelada às relações intrageracionais, assume um papel agora de regular o relacionamento entre gerações diversas, apontando para a direção de uma justiça entre as várias gerações, visando assegurar a conservação da natureza para as futuras gerações, garantindo a perpetuação da espécie humana com as mesmas qualidades devida atuais.

Para Miranda (2016, p. 195), “os titulares presentes dos direitos fundamentais têm que agir, até certo ponto, como administradores fiduciários daqueles que lhes hão de suceder”. Miranda (2016, p. 195-196) prossegue afirmando que a ideia de direitos fundamentais das gerações futuras não é apenas uma questão retórica, sem qualquer relevância jurídica, pelo contrário, afirma que os direitos das gerações presentes terminam quando o exercício desses direitos exorbitam ou se tornam abusivos a ponto de colocar em risco o direitos das gerações futuras, considerando que isso colocaria em risco também a própria sobrevivência da espécie humana.

Portanto, é de extrema importância que os agentes econômicos tenham consciência de seu papel não apenas como propulsor da atividade econômica, mas também comprometidos com o desenvolvimento sustentável, orientados pelo princípio da solidariedade, e promovam a recuperação econômica do país no pós-pandemia, sem se esquecer do compromisso assumido,

perante a Constituição, com a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, projetou-se um cenário de recessão econômica no Brasil e no mundo, conforme atestou os números do FMI. Diante das incertezas do pós-pandemia, o que se buscou fazer foi mostrar que o comportamento errático do governo brasileiro no enfrentamento do COVID-19 e no combate ao desmatamento descontrolado na Amazônia pode, de alguma forma, desencadear uma onda de infrações ambientais no momento que se busca uma recuperação econômica, sobretudo pelo mau exemplo apresentado pelo próprio governo.

Imagina-se que os agentes econômicos que não tenham em sua matriz de responsabilidade social uma ética ambiental enraizada na cultura da empresa, possam, então, incentivadas pelos maus exemplos do governo federal, promover ações de recuperação econômica totalmente desvinculadas de uma preocupação ambiental.

Em seguida, mostrou-se a importância de uma mudança no modelo de Estado Social para um Estado Socioambiental de Direito, elevando o destaque de questões ambientais para o centro do debate político e social, consubstanciado na transversalidade, ou seja, na irradiação de preceitos ambientais por toda a ordem jurídica brasileira, e consagrando os direitos ambientais à categoria de direitos fundamentais.

Estabeleceu-se também a importância do diálogo permanente entre os princípios encartados na Ordem Econômica no art. 170, com aqueles previstos na Ordem Ambiental no art. 225, consoante uma interpretação lógico-sistemática da Constituição, assegurando-se que toda e qualquer recuperação econômica no contexto do pós-pandemia deve passar necessariamente pelo equilíbrio entre a atividade econômica e a defesa e preservação do meio ambiente.

Apresentou-se o princípio da solidariedade como elo que fortalece ainda mais essa harmonia entre os princípios previstos na ordem econômica com aqueles que propõem a defesa e preservação do meio ambiente. Aprofundou-se a discussão, mostrando que o conceito de solidariedade vai muito além de um valor moral, evoluiu e se tornou um princípio constitucional dotado portanto de normatividade e exigibilidade, sendo, portanto, fonte e ponto de partida para melhor interpretação das normas constitucionais.

Por fim, conclui-se que o princípio da solidariedade, que incorpora o princípio da sustentabilidade previsto no art. 225 da Constituição, exige o convívio harmonioso e responsável entre os membros de uma comunidade política, com a finalidade de proteger o meio ambiente, garantindo-se uma equidade intergeracional, obrigando a todos indistintamente o uso consciente e equilibrado dos recursos naturais entre as presentes e futuras gerações, mesmo em situações excepcionais de recuperação econômica.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. FMI corta projeção para o PIB do Brasil em 2020 para recuo de 9,1% em 2020: Para 2021, o FMI elevou a estimativa de crescimento de 2,9% para 3,6%. **Infomoney**, São Paulo, p. 1-2, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/fmi-corta-projecao-para-o-pib-do-brasil-em-2020-para-recuo-de-91-em-2020/>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. Carta aberta de instituições financeiras pelo fim do desmatamento no Brasil. **Uol**, São Paulo, p. 1-2, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/06/24/carta-aberta-de-instituicoes-financeiras-pelo-fim-do-desmatamento-no-brasil.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **Nomos, Revista do programa de pós-graduação em direito - UFC**, [S. l.], v. 27, p. 155–176, 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20421>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos, Revista do programa de pós-graduação em direito - UFC**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 79–96, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>.

BOSELDMANN, Klaus. **The Principle of sustainability: transforming law and governance**. Hampshire: Ashgate, 2008.

BRANT, Danielle; WATANABE, Phillippe. Sob Bolsonaro, multas ambientais caem 34% para menor nível em 24 anos: Ano em que as autuações foram igualmente baixas, 1995 registrou maior desmate da história. **Folha de São Paulo**, Brasília, ano 2020, 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/03/sob-bolsonaro-multas-ambientais-caem-34-para-menor-nivel-em-24-anos.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. **Nomos, Revista do programa de pós-graduação em direito - UFC**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 171–184,

2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20117>.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 132–157, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i2.546. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Intepretação e crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GREENPEACE BRASIL. Governo Bolsonaro acelera projeto de destruição florestal em meio à pandemia: Enfraquecimento da fiscalização e mensagem do governo para avançar sobre a Amazônia são os maiores motores do desmatamento. **Greenpeace**, São Paulo, p. 1-2, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/governo-bolsonaro-acelera-projeto-de-destruicao-florestal-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GULLO, Maria Carolina. O pensamento econômico e a questão ambiental: uma revisão. **Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais**, [S. l.], n. 41, 2010. Disponível em: <https://fdocumentos.com/document/o-pensamento-economico-e-a-questao-ambiental-uma-revisao.html>.

HARARI, Yuval Noah. In the battle against coronavirus, humanity lacks leadership. **Time**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership/>.

IDOWU, Samuel O. et Al. **Dictionary of Corporate Social Responsibility**. Cham: Springer International Publishing, 2015. DOI: 10.1007/978-3-319-10536-9. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/978-3-319-10536-9>.

KIANEK, Alessandra. Agronegócio atinge o recorde de 55,8% do total exportado pelo Brasil: Safra e controle rígido de normas sanitárias na produção de alimentos garantem o crescimento mesmo em meio à pandemia. **Veja**, São Paulo, ano 2020, n. 2687, 15 maio 2020. Economia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/agronegocio-atinge-o-recorde-de-558-do-total-exportado-pelo-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2020

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KLOEPFER, Michael. An Authoritarian Ecological State? **European Environmental Law Review**, [S. l.], p. 112–115, 1994.

MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena.; COSTA, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas. Uma perspectiva sociológica. **Latitude**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 141–167, 2011. DOI: 10.28998/2179-5428.20110207. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/2179-5428.20110207>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MATIAS, João Luís Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009a. Universidade de São Paulo, [S. l.], 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao_Joao_Luis_Nogueira_Matias.pdf.

MATIAS, João Luís Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na constituição federal de 1988. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 69–89, 2009b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6414>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge. Responsabilidade intergeracional. **Ius Gentium**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 149–199, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme;; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHAH, Sonia. Mass Consumption Is What Ails Us: To Avoid Pandemics, Our Whole Economy Needs to Change. **Foreign Affairs**, New York, ano 2020, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/world/2020-04-17/mass-consumption-what-ails-us>. Acesso em: 1 jul. 2020.

ZIZEK, Slavoj. **Pandemic! COVID-19 shakes the world**. New York: OR Books, 2020.

**Submetido em 28 out. 2020. Aceito em 18 dez. 2020.*